

DAS JUNTAS COMERCIAIS E DO PROBLEMA ADVINDO DA AUTONOMIA ENTRE OS ESTADOS MEMBROS NO REGISTRO DOS NOMES EMPRESARIAIS

Vítor Santiago Malta

1. Resumo: O Presente artigo tem como objetivo expor o problema gerado pela competência restrita ao âmbito dos estados membros no que diz respeito ao Registro dos Nomes Empresariais, o que tem freqüentemente suscitado conflitos administrativos – ou mesmo judiciais – sobre a possível coincidência de nomes adotados por empresários ou sociedades empresárias diferentes, em estados diferentes. Buscamos, também, demonstrar o reflexo desses conflitos na disciplina da concorrência empresarial. Para tanto, mostraremos a organização das Juntas Comerciais, dissertando sobre seu funcionamento e suas funções, especialmente no que diz respeito ao registro do Nome Empresarial. Assim, vamos dispor também sobre o Nome Empresarial em si, analisar possíveis soluções, questionando viabilidade, bem como indagar: é possível resolver este problema?

2. INTRODUÇÃO



nome civil é nosso mecanismo de identificação nas relações jurídicas. Algumas pessoas têm apelidos, outras são conhecidas apenas por seu sobrenome ou por alguma qualidade física ou de sua personalidade, ou mesmo pela profissão que escolheu. No entanto, somente o nome civil, aquele com o qual fomos batizados, que consta dos registros governamentais como aqueles do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita Federal, serve para nos identificar adequadamente nos nossos atos jurí-

dicos.

Apelidos, alcunhas, qualidades particulares, profissão... Também no que diz respeito aos empresários (individuais ou sociedades), todos estes codinomes também podem servir como identificadores, mas, tal qual ocorre com o nome civil, é o Nome Empresarial que deverá formalmente representar o empresário nas relações. Por isso, é considerado um bem incorpóreo que faz parte do Estabelecimento Empresarial¹ e que é cercado de proteção jurídica.

Para fazer jus a tal proteção jurídica, o empresário individual ou a sociedade empresária deve proceder ao arquivamento, no órgão responsável, dos atos constitutivos de sua atividade: o art. 967 do nosso atual Código Civil² estabelece a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis para que seja considerada regular a atividade empresarial. Conseqüentemente, um empresário que não providencia o registro não pode exigir a proteção.

Não se afastando do disposto no art. 967, o Código Civil de 2002 preleciona no art. 1.166:

Art. 1.166. A *inscrição* do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome *nos limites do respectivo Estado*. (grifo nosso).

No mesmo sentido, dispõe o artigo 61 do Decreto 1800/96:

Art. 61. A proteção ao nome empresarial, a cargo das Juntas Comerciais, decorre, automaticamente, do arquivamento da declaração de firma mercantil individual, do ato constitutivo de sociedade mercantil ou de alterações desses atos que impliquem mudança de nome.

§ 1º A proteção ao nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que procedeu ao arquivamento de que trata o caput deste artigo. [...]

¹ Art. 1.142, CC/2002: Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

² Art. 967, CC/2002: É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Cabem, assim, algumas conclusões sobre os artigos citados, quais sejam: a Lei explicita a exigência da inscrição, para a concessão do direito de uso exclusivo e, além disso, no que diz respeito ao uso exclusivo em si, o texto legal é claro: “nos limites do respectivo Estado”. Tal restrição funda-se no fato de que o órgão responsável pelo registro é a Junta Comercial, cujo âmbito de competência é estadual, fato a ser analisado pormenorizadamente em seguida (tópico 3).

A autonomia das Juntas de cada estado membro da federação em relação às outras suscita um problema: o que acontece quando um empresário com Nome Empresarial registrado, por exemplo, em Minas Gerais, pretende expandir seus negócios para o Espírito Santo, onde existe outro empresário, com clientela e âmbito de atuação distintos, porém com Nome Empresarial registrado idêntico àquele? Como resolver a coincidência? Este questionamento torna-se ainda mais importante quando os âmbitos de atuação são os mesmos, pois o conflito pode levar à confusão dos consumidores, fornecedores, credores e devedores.

O próprio Decreto nº 1800/96 prevê a possibilidade de se estender a proteção ao Nome Empresarial aos outros estados da federação:

Art. 61. [...]

§ 2º A proteção ao nome empresarial poderá ser estendida a outras unidades da federação, a requerimento da empresa interessada, observada instrução normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. [...]

No entanto, a não ser que o empresário – ou a sociedade empresária – requeiram a extensão da proteção, o Nome escolhido só encontra abrigo no Estado de origem.

O problema das coincidências parece surgir, então, apenas quando um empresário ou sociedade empresária buscam migrar para outros estados federados, já que pelo menos na esfera estadual (incluindo, aqui, nosso Distrito Federal) a exclusividade é garantida – conforme art. 1.166, *supra*. Então,

surge outra indagação: como prevenir o surgimento de Nomes coincidentes no domínio mais amplo do país como um todo? É possível coordenar todas as Juntas em torno de um sistema de busca prévia à inscrição que englobe todos os estados membros?

É visando a responder (ou, ao menos, a tentar responder) a todas estas perguntas que confeccionamos o presente artigo.

3. DAS JUNTAS COMERCIAIS

O Código Comercial de 1850, hoje parcialmente revogado principalmente pelo atual Código Civil, já previa a existência das Juntas Comerciais. À época, eram repartições dos chamados Tribunais do Comércio, órgão responsáveis pela matéria comercial, extintos em 1875 (COELHO, 2008, p. 66 e 67).

Por meio de uma análise histórica, observa-se que os mecanismos necessários para a criação da empresa vêm se tornando mais simples³. Conforme explicitado no site do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, anteriormente, era imperativo o envio de extensa documentação para órgãos distintos, e muitas vezes era preciso alterar os registros realizados em determinado órgão, devido à mudança de algum fator, como nome empresarial, sócios ou endereço realizada em outro órgão. Assim, o tempo gasto com a burocracia de registro e legalização da empresa antes da efetiva instalação da atividade empresarial era enorme: “A complexidade do processo levava também o empresário a delegar a formalização da constituição a intermediários. Os prazos médios de registro e legalização eram de 25 dias, quando não sofriam nenhuma exigên-

³

APRESENTAÇÃO.

Disponível

em

<<http://www.facil.dnrc.gov.br/apresentacao/caea0040.htm>>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

cia, e de 60 dias, quando deviam passar por ajustamentos” (APRESENTAÇÃO...). Havia ainda o problema do custo gasto com a análise repetitiva de documentação.

Atualmente, porém, o processo de inscrição do empresário vem se tornando mais fácil, célere e eficaz.

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa (VERÇOSA, 2008, p. 228) explica que hoje as Juntas Comerciais fazem parte do SINREM (Serviço Nacional de Registro de Empresas Mercantis), juntamente com o DNRC (Departamento Nacional de Registro do Comércio), ao qual se submetem tecnicamente. Enquanto este é órgão central, que exerce função técnico-administrativa, as Juntas são “órgãos locais, com funções executoras e administradoras dos serviços de registro”. Este é o chamado sistema híbrido de subordinação, que pode ser explicado nas palavras de Marcelo Bertoldi:

Cada unidade federativa conta com uma Junta Comercial, que tem sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva, estando subordinada administrativamente ao governo da unidade federativa e tecnicamente ao DNRC, com exceção do Distrito Federal, onde a Junta Comercial Está subordinada ao DNRC também em relação aos seus aspectos administrativos. (BERTOLDI, 2009, p. 72).

Apesar da dupla subordinação, certo é que a competência para julgar casos que envolvam as Juntas Comerciais é federal. Este é o entendimento consolidado no STJ, e podemos citar como exemplo:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. *Os serviços prestados pelas juntas comerciais, apesar de criadas e mantidas pelos estados, são de natureza federal.* Para julgamento de ato, que se compreenda nos serviços do registro de comércio, a competência da justiça federal”. (Ac. unân. Da 2ª Seção do STJ, no CC 15.575/BA, conflito de competência (registro nº 995/0059598-2), rel. min. Cláudio Santos, julg. 14.2.1996, publ. no DJ de 22.4.1996, p. 12.512, apud SILVA, 2002, p. 31). (grifo nosso).

Conforme já citado, registrar-se na Junta Comercial é

ato obrigatório por parte daquele que pretende “empresar” ou “empresariar”. Esta obrigação também consta, além do Código Civil, da Lei 8.934 de 1994, que trata sobre o Registro Público de Empresas, em seu art. 36.

Além deste dever, cumpre adicionar, consoante os ensinamentos de Waldo Fazzio Júnior (FAZZIO JÚNIOR, 2011, p. 39), que o empresário é obrigado, sob pena de incorrer em irregularidade, a

- Manter escrituração empresarial regular e atualizada; e
- Levantar balanço geral anual do ativo e do passivo de seu(s) estabelecimento(s).

O professor Américo Luis Martins da Silva (SILVA, 2002, p. 29), pautado no art. 8º da Lei 8.934/94, nos ensina pormenorizadamente quais são as competências das Juntas Comerciais, que resumimos da seguinte forma:

I. Executar os serviços de registro de empresas mercantis;

II. Elaborar a tabela de preços de seus serviços, observados os atos especificados em instrução normativa do DNRC;

III. Habilitar, nomear, matricular e cancelar a matrícula dos agentes auxiliares do comércio;

IV. Elaborar seus Regimentos Internos e resoluções;

V. Expedir carteiras de exercício profissional para agentes auxiliares do comércio, titular de firma mercantil individual e para administradores de sociedades mercantis e cooperativas;

VI. Proceder ao assentamento dos usos e práticas mercantis;

VII. Prestar informações necessárias ao DNRC; e

VIII. Organizar, formar, atualizar e auditar o Cadastro Estadual de Empresas Mercantis – CEE, observadas as instruções normativas do DNRC.

Para finalizar nossa análise acerca das Juntas Comerciais, apresentamos sua composição, conforme o modo sempre sucinto e claro de Waldo Fazzio Júnior (FAZZIO JÚNIOR,

2011, p. 40):

- Presidência, como órgão diretivo e representativo;
- Plenário, como órgão deliberativo superior;
- Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;
- Secretaria-Geral, como órgão administrativo;
- Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.

4. DO NOME EMPRESARIAL

O nome empresarial, consoante Fábio Ulhoa Coelho, é “aquele utilizado pelo empresário [ou sociedade empresária] para se identificar, enquanto sujeito exercente de uma atividade econômica” (COELHO, 2008, p. 177). O doutrinador nos conta que o Nome nem sempre teve a função de identificar o empresário/sociedade empresária nos negócios jurídicos: antigamente, era o responsável pela identificação *mercadológica*, função que hoje é exercida pela Marca.

Dada a importância da disciplina do Nome Empresarial, o Código Civil lhe reserva um capítulo no livro que trata do Direito de Empresa, os artigos 1.155 a 1.168, e sua proteção encontra abrigo até mesmo na Constituição de 1988, em seu art. 5º, XXIX⁴.

Diante dessa importância, prosseguiremos com nosso artigo mostrando quais são os tipos de Nome Empresarial. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, 2008, p. 179): “As espécies de nome empresarial são a *firma* e a *denominação*. Diferenciam-se quanto à estrutura e à função” (grifo nosso). Não cabe, aqui, diferenciá-los pormenorizadamente, cumprindo apenas lembrar Fázio Jr., que nos ensina que a Firma deverá ser formada pelo nome civil do empresário – ou dos empresá-

⁴ Art. 5º, XXIX, CF/88. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

rios sócios, em se tratando de sociedade empresaria, caso em que a Firma pode também ser chamada de “razão social”. Fábio Ulhoa Coelho, no que diz respeito à Denominação (COELHO, 2008, p. 179), explica que esta, por sua vez, poderá ser formada por qualquer expressão lingüística, não necessariamente o nome civil do empresário ou dos sócios.

Retomando a questão do registro, cabe lembrar que o Nome Empresarial deve respeitar dois princípios, quais sejam, o da Novidade e o da Veracidade. Nas palavras de Haroldo Verçosa (VERÇOSA, 2008, p. 291), “no respeitante ao *princípio da novidade*, dispõe o art. 1.163 do NCC que o nome do empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo Registro”. Já no que se refere ao princípio da veracidade, citamos a professora Elizabeth Guimarães Machado (MACHADO, 2004, p. 230):

“*Princípio da veracidade*: aplicável à firma individual ou firma social e exige que a declaração que o nome representa seja verdade. Proíbe informação falsa sobre o empresário, ou sociedade empresária, a que o nome se refere”.

No que diz respeito à proteção ao Nome Empresarial (decorrente do registro), Américo Luís Martins da Silva explica que os interesses defendidos por tal tutela são “o interesse na preservação da clientela” e “na preservação do crédito”. Afirma que,

Caso não houvesse proteção do nome empresarial, face a possibilidade de o nome ser imitado com conseqüências patrimoniais danosas para seu titular, certamente poderia acontecer de alguns empresários mais desavisados entrarem em transações comerciais com o usurpador do nome empresarial, imaginando que o fazem com aquele empresário conceituado, importando o uso indevido do nome idêntico ou assemelhado em inequívoco desvio de clientela, bem como poderia acontecer daquele empresário conceituado vir a ter, parcial e temporariamente, abalado seu crédito com o protesto de títulos, pedido de falência ou de concordata em nome do usurpador. (SILVA, 2002, p. 54 e 55).

Neste particular, é válido lembrar que “usar marca, *no-*

me comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais” é crime, previsto na Lei de Propriedade Industrial⁵. A mesma Lei também preceitua que comete crime de concorrência desleal quem “usa, indevidamente, *nome comercial*, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências⁶”.

A professora Elizabeth Guimarães Machado (MACHADO, 2004, p. 231) chama a atenção para o fato de que, “antes de escolher um nome empresarial, o interessado deverá fazer uma *busca prévia* na Junta Comercial para verificar se já existe um nome igual ou semelhante já registrado” (grifo nosso). É nesse sentido que iniciamos novo tópico no presente trabalho.

5. DO PROBLEMA DA AUTONOMIA ENTRE OS ESTADOS MEMBROS NO REGISTRO DOS NOMES EMPRESARIAIS

Fruto da duplicidade de subordinação, explicada anteriormente, existe autonomia entre os estados membros no que diz respeito ao registro dos empresários e das sociedades individuais e, conseqüentemente, ao registro do Nome Empresarial. Por isso, caso um empresário queira expandir seus negócios para outro estado do país, deverá proceder à inscrição de sua atividade na Junta Comercial do estado que o receberá.

Até aqui, além de certa burocracia, serve como incômodo ao empresário/sociedade empresária a possibilidade de o Nome Empresarial escolhido para identificá-lo nos atos negociais já ter sido registrado por outro indivíduo. Assim, para este

⁵ LPI, nº 9279/96, art. 194.

⁶ LPI, nº 9279/96, art. 195, V.

empresário/sociedade empresária, será impossível submeter à proteção da Junta Comercial do estado (ou do DF) que o recebe o mesmo Nome escolhido em seu estado primário. Da mesma forma, um empresário que há anos exerce sua atividade, estando consolidado no mercado, pode se ver obrigado a mudar a Firma por ele adotada devido ao ingresso, em estado, de algum outro empresário que use Nome idêntico ou semelhante ao seu, mas que procedeu ao registro anteriormente.

Aqui, cabe dar relevo ao princípio da Anterioridade: havendo conflito de Nomes Empresariais, como ocorreu nos dois casos exemplificativos acima, é cediço que a Justiça deve pautar-se em tal princípio, ou seja: terá direito à proteção aquele que procedeu ao registro *antes*. Tal entendimento, apesar de estar consolidado, nos parece poder ser injusto, já que pode haver casos em que aquele que registrou seu Nome Empresarial posteriormente, com atividade empresarial estabilizada no mercado, clientela sólida e grande potencial econômico, se veja impedido de usar o Nome escolhido em outro estado por existir alguém que já o usa e que o registrou anteriormente, empresário com atividade menos relevante para a economia, com poucos clientes e instabilidade.

A Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG), por exemplo, consolidou entendimento (E 080, Resolução nº RP/2/2011) da obrigatoriedade da apresentação de “Consulta de Viabilidade de Nome Empresarial” para o registro de uma atividade, visando a impedir que ocorra coincidência. No entanto, apesar desse tipo de medida, tal problema continua comum, como podemos perceber nos julgados abaixo, do TJMG⁷

⁷ TJMG. Apelação Cível nº 1.0699.03.029551-2/001, 0295512-27.2003.8.13.0699 (1). Rel. Des. Duarte de Paula, julg. em 15.03.2006, publ. no DJE de 20.04.2006. Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcor-dao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=3&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=coincid%EAncia%20nomes%20empresariais&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%2>>

e do STJ⁸, respectivamente:

“NOME EMPRESARIAL - PROTEÇÃO - VOTO VENCIDO. [...]

“VOTOS. O SR. DESEMBARGADOR DUARTE DE PAULA: [...]

“Anota-se que a autora adota o nome empresarial "CASA DA EMPADA LTDA - ME" e a ré o de "CASA DA EMPADA", tendo por titular o apelante PEDRO ALVES DO CARMO, *sendo palpável que o consumidor facilmente será induzido a pensar que a requerida, que atua no ramo e alimentação, integra o mesmo conglomerado econômico que eventualmente pertença à requerente, equivalendo dizer que aquela, neste aspecto, poderá estar se beneficiando do conceito comercial desta outra*”. (grifo nosso).

“NOME COMERCIAL. DIREITO A EXCLUSIVIDADE. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. PREVALÊNCIA. O direito ao uso do nome comercial em todo o território nacional não está sujeito a registro no INPI, e surge tão-só com a constituição jurídica da sociedade, através do registro de seus atos constitutivos no registro do comércio, *devendo prevalecer o registro do nome comercial feito com anterioridade, no caso de firmas com a mesma denominação* e objeto social semelhante, que possibilite confusão. Lei 4726/65, art. 38, IX; Dec.-lei 1005/69, art. 166; Lei 5772/71, arts. 65, item 5, e 119; Convenção de Paris, de 1888, adotada no Brasil pelo Decreto 75.572/75. Recurso Especial conhecido e provido”. (grifo nosso).

6. DA SOLUÇÃO?

Opesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisa r&>.

⁸ Ac. unân. Da 4ª Turma do STJ, no REsp. 6169/AM, registro nº 1990/0011774-7, rel. min. Athos Carneiro, julg. Em 25.6.1991, publ. no DJ de 12.8.1991, p. 10.557, apud SILVA, 2002, p. 19.

O título deste tópico remete às perguntas: existe uma solução para a coincidência de Nomes Empresariais semelhantes ou idênticos, além da adoção do Princípio da Anterioridade? E, mais do que isso, é possível adotar medidas que previnam contra o surgimento desses conflitos? A nosso ver, a resposta é positiva para ambas as indagações.

Por exemplo, existe o Projeto Integrar, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e com a Junta Comercial do estado de Minas Gerais. Este tem como principal objetivo a diminuição do prazo para abertura de um negócio através da integração dos órgãos envolvidos neste processo, como as Juntas Comerciais, as Receitas Estadual e Federal, as Prefeituras Municipais e os órgãos de licenciamento – como Corpo de Bombeiros, Meio Ambiente e Vigilância Sanitária. O projeto inicialmente integrará os bancos de dados de nove Juntas Comerciais do país, quais sejam: Distrito Federal, Sergipe, Paraná, Rondônia, Roraima, Tocantins, Ceará, Pará e Paraíba⁹.

Em entrevista¹⁰, o presidente da Junta Comercial do Paraná, Ardisson Akel, destaca a importância do projeto: "Hoje, existem várias iniciativas de integração de dados, mas precisamos caminhar para um único sistema nacional, compatível com todos os órgãos de registro e licenciamento.

A importância do Projeto Integrar reside, além da desburocratização, na possibilidade de ser realizar consulta prévia online do nome empresarial no ato do registro¹¹. Por que não

⁹ CRUZ, Luciene. "Projeto Integrar". Disponível em <<http://www.janelao.net/joomla/index.php/economia/item/39-programa-do-governo-vai-desburocratizar-registro-de-empresas>>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

¹⁰ NOVE Juntas Comerciais iniciam Integração de dados. Disponível em <<https://www.junta.comercial.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=187>>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

¹¹ DF: JUNTA Comercial implanta primeira etapa do Projeto Integrar. Disponível

aproveitar a integração entre as Juntas e estender a consulta aos bancos de dados das outras, de forma que a proteção possa ocorrer instantaneamente em mais de um estado federado?

Nas palavras da presidente da Junta Comercial do DF, Cristiane Hanashiro Okada, “teremos um cadastro unificado” em relação aos documentos exigidos para o registro. Tal cadastro pode ser aproveitado para consultas prévias, confirmando o slogan do programa, que é: “Quem Circula É a Informação e Não o Cidadão”.¹²

No que se refere aos possíveis conflitos, Verçosa diz:

Para operacionalizar tal proteção [ao uso exclusivo do Nome Empresarial], uma vez tendo regularizado a situação de sua empresa perante qualquer Junta Comercial do País, esta deveria comunicar as demais de tal ato. *O ideal é que fosse criado um sistema centralizado de informações.* (VERÇOSA, 2008, p. 295 e 296). (grifo nosso).

Discordamos do douto professor no seguinte: o mais prudente não seria proceder ao registro da empresa e, *a posteriori*, informar as demais Juntas Comerciais sobre o Nome Empresarial escolhido, e sim buscar informações junto às demais autarquias do Registro *a priori*, ou seja, antes que sejam registrados atividade e Nome empresariais. Isso porque, caso contrário, os conflitos continuariam a surgir, não servindo como prevenção às coincidências. Trata-se, portanto, de uma “subutilização” de uma boa idéia. Reconhecemos, porém, conforme grifado no extrato acima, a necessidade da criação de um sistema centralizado de informações.

Outra solução seria usar as informações constantes do CNE: a Lei 8.934/94 prevê o Cadastro Nacional de Empresas

em <<http://www.tiinside.com.br/30/10/2012/df-junta-comercial-implanta-primeira-etapa-do-projeto-integrar/gf/308559/news.aspx>>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

¹² CRUZ, Luciene. “Projeto Integrar”. Disponível em <<http://www.janelao.net/joomla/index.php/economia/item/39-programa-do-governo-vai-desburocratizar-registro-de-empresas>>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

Mercantis – CNE, que está a cargo do DNRC. Sua função é permitir o controle, por parte do Departamento Nacional, da evolução das atividades empresariais em todo o território nacional. Segundo Rubens Requião (*apud* SILVA, 2002, p. 69, 70 e 71), o CNE configura-se a partir do envio informatizado, por cada Junta Comercial (através de seus Cadastros Estaduais de Empresas Mercantis – CEE) de dados sobre os empresários ou sociedades empresárias, como, dentre outros, “a denominação ou razão social” das Juntas Comerciais. Ou seja, já existe um cadastro informatizado de âmbito nacional, com informações nas quais consta o Nome Empresarial, que não é utilizado para consultas prévias. Uma medida preventiva seria, portanto, verificar os Nomes cadastrados no CNE antes de proceder ao registro daquele escolhido pelo empresário/sociedade empresária.

O que acreditamos ser a melhor saída é unificar os bancos de dados de todas as Juntas Comerciais no que diz respeito aos Nomes Empresariais já registrados em cada estado da Federação. A JUCEMG, por exemplo, possibilita a chamada “Consulta de Viabilidade” online¹³ em seu Portal de Serviços. O interessado deve se cadastrar para ter acesso à base de dados, na qual poderá fazer uma pesquisa e garantir que nenhum outro empresário utiliza o Nome que escolher. A proposta é unificar ou interligar tais bases de dados de todas as Juntas em torno de um mecanismo de pesquisa comum. Por óbvio, a iniciativa para a criação de tal engenho deve partir do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, delegando a função de viabilizar a base unificada ao DNRC. Nesse caso, acrescente-se, não se trata de uma intervenção federal na competência estadual: as Juntas permaneceriam com suas funções intocadas e a proteção ao Nome escolhido continuaria ocorrendo apenas no âmbito local (do estado). Apenas seria concedida ao empresário/sociedade empresária a oportunidade de evitar a escolha e o registro de um Nome Empresarial que já tenha sido

¹³ Disponível em <<http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/portal/home.seam>>.

fruto da opção de outro indivíduo – ainda que em outro local do País. A unificação dos dados pode, inclusive, ser fruto da vontade de coordenação das próprias Juntas Comerciais, como ocorre com o Projeto Integrar e seu objetivo de facilitação da criação de empresas¹⁴.

7. CONCLUSÃO

Na conjuntura atual, a atuação das empresas é de suma importância para o funcionamento da economia e tem impactos relevantes no âmbito social. Essas grandes corporações muitas vezes se destacam frente à atuação dos próprios Estados, se firmando como novos agentes econômicos, como demonstram os dados abaixo¹⁵:

- Entre as 100 maiores economias do mundo, 51 são empresas – somente 49 são Estados-nação.
- A economia da Mitsubishi é maior que a da Indonésia, que possui a quarta maior população do mundo.
- A junção das receitas de vendas das 200 maiores corporações é igual a 28% do PIB mundial, enquanto que menos de 1% da população mundial tem participação na propriedade das empresas. Ou seja, toda essa riqueza corporativa só beneficia uma pequena parte da elite global, indo de encontro aos princípios democráticos de governo.
- Essas mesmas 200 empresas empregam somente 18.8 milhões de pessoas – menos de 1% da população mundial.

Em conformidade com essa realidade, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 170: “A ordem

¹⁴ “Empresa” no sentido vulgar, empregado no dia-a-dia, e não no sentido formal (atividade).

¹⁵ KORTEN, 1997, p.231, *apud* STARKEY e WELDFORD, p. 230 a 241, 2005, *apud* FERREIRA, 2009, p. 29, Disponível em <<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/995/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20CA>

ROL.pdf>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...”, demonstrando a íntima relação entre a ordem econômica e seus reflexos na esfera social.

Diante da atuação das empresas como agentes econômicos e sua profunda influência na sociedade, são importantes que os mecanismos de proteção ao uso exclusivo dos Nomes Empresariais se façam de maneira simples, de forma a beneficiar o empresário e os consumidores. O nome empresarial é o que identifica o empresário em suas relações jurídicas, seja com credores, fornecedores ou consumidores. Assim, a proteção ao nome visa a proteger a própria atividade da empresa, e é importante para toda a sociedade.

Na conjuntura atual, observa-se que tal proteção poderia ocorrer de forma mais eficaz, caso fosse colocado em prática um sistema unificado que possibilitasse a proteção em âmbito nacional, evitando o problema das colidências entre nomes empresariais quando um empresário ou sociedade empresária estende sua atuação para outro estado. Conforme explicitado no presente artigo, a proteção ao nome decorre simplesmente do ato do registro dos atos constitutivos na Junta Comercial, não sendo necessárias muitas formalidades. Entretanto, esta proteção se dá apenas no âmbito estadual, o que acaba se tornando um problema para empresários que, ao requerer a extensão da proteção ao nome empresarial em outro estado da federação, se depara com a já existência de nome capaz de confundir consumidores e podendo ocasionar até mesmo no fenômeno da concorrência desleal.

Algumas iniciativas que buscam aperfeiçoar o processo de criação das empresas já estão sendo implementados, tendo como exemplo de destaque o Projeto Integrar, que tem como principal objetivo a desburocratização. Entretanto, no que tange ao nome empresarial, apresentamos no presente artigo nossa

proposta de melhoria: seria bastante eficaz se os bancos de dados todas as Juntas Comerciais fossem unificados, de forma que a proteção pudesse se dar em todo o território nacional. Interligando os dados de cada estado membro, a consulta prévia para verificação de possíveis coincidências se daria simultaneamente em âmbito nacional. Dessa forma, resolveríamos o problema enfrentado pelos empresários que desejam ampliar sua atuação para outro estado federado e não podem fazê-lo, devido à existência de um nome empresarial semelhante ou idêntico ao seu. Como consequência, a ampliação territorial da atuação das empresas seria mais simples, o que pode servir de estímulo para o crescimento destas atividades. Os benefícios de um procedimento eficaz beneficiaria não só aos empresários e sociedades empresárias, mas também à população como um todo, incluindo os consumidores, fornecedores, credores, devedores, etc.

Portanto, por meio de uma medida possível de ser implementada, teríamos uma melhoria do sistema de proteção ao nome e um incentivo a atividade empresarial.



8. REFERÊNCIAS

APRESENTAÇÃO. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Secretaria do Desenvolvimento da Produção, DNRC. Disponível em <<http://www.facil.dnrc.gov.br/apresentacao/caea0040.htm>>.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial, 5ª ed, São Pau-

- lo, Revista dos Tribunais, 2009.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 05 outubro de 1988, p. 1 (ANEXO).
- BRASIL. Lei nº 8934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 21 de novembro de 1994, p.
- BRASIL. Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 15 de maio de 1996, p. 8353.
- BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 11 de janeiro de 2002, p. 1.
- BRASIL, Decreto nº 1800, de 30 de Janeiro de 1996. Regula a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 31 de janeiro de 1996, p. 1498.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Volume I: Direito de empresa, 12^a ed, São Paulo, Saraiva, 2008.
- CRUZ, Luciene. Projeto Integrar. Disponível em <<http://www.janelao.net/joomla/index.php/economia/item/39-programa-do-governo-vai-desburocratizar-registro-de-empresas>>.
- DF: JUNTA Comercial implanta primeira etapa do Projeto Integrar. Disponível em <<http://www.tiinside.com.br/30/10/2012/df-junta-comercial-implanta-primeira-etapa-do-projeto-integrar/gf/308559/news.aspx>>.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial, 12^a

- ed, São Paulo, Atlas, 2011.
- KORTEN, David C. The Responsibility of Business to the Whole, People-Centered Development Forum paper, 1997, *apud* STARKEY e WELDFORD, The Earthscan reader in: Business & Sustainable Development, p. 230 a 241, Earthscan, Londres, 2005. FERREIRA, Carolina. Título Desconhecido. 2009. Dissertação – Universidade Técnica de Lisboa. Disponível em <<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/995/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20CAROL.pdf>>.
- MACHADO, Elizabeth Guimarães. Direito de Empresa Aplicado: Abordagem Jurídica, Administrativa e Contábil, São Paulo, Atlas, 2004.
- MINAS GERAIS. Resolução nº RP/2/2011, de 28 de abril de 2011. Dispõe sobre entendimentos em matéria de Direito Empresarial submetida à Comissão Especial constituída através da Portaria no P/106/2011. Disponível em <http://www.jucemg.mg.gov.br/arquivos/Resolucao_n_RP-2-2011.pdf>.
- NOVE Juntas Comerciais iniciam Integração de dados. Disponível em <<https://www.juntacomercial.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=187>>.
- SILVA, Américo Luís Martins de. Registro Público da Atividade Empresarial: registro público das empresas mercantis e atividades afins, registro público da propriedade industrial, Rio de Janeiro, Forense, 2002.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Curso de Direito Comercial 1: teoria geral do direito comercial e das atividades empresariais mercantis, introdução à teoria geral da concorrência e dos bens imateriais, São Paulo, Malheiros, 2008.